JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.006.781.00-00

Acompanhamento de edital - concorrência pública - atendimento ao interesse público - características peculiares do objeto - consideradas as justificativas da Origem - circunstância da efetiva realização de pesquisa prévia de mercado - fixação do valor estimativo da contratação - acolhida a concorrência - com recomendação (vide TC 72.001.113/01*78).

Egrégio Plenário

Sob exame no TC nº 1.113.01*78 o contrato nº 001/01, datado de 02/02/01, celebrado pela Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação e o Consórcio Rohr S/A, Mills do Brasil e Fast Engenharia e Montagens Ltda., no valor de R$8.300.000,00 (oito milhões e trezentos mil reais), tendo por objeto a locação e prestação de serviços de montagem, desmontagem e afins de arquibancadas necessárias à realização do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 – exercício de 2.001, com respaldo na Concorrência Pública nº 005/00.

É pertinente ressaltar que o edital do certame licitatório foi analisado por equipe multidisciplinar deste Tribunal no TC nº 6.781.00*00, acompanhante, com conclusão de que as falhas apuradas e elencadas em tópico do relatório de fls. 71/78 verso seriam passíveis de reformulação.

Após, os autos foram instruídos com justificativas da Origem, as quais foram analisadas:

- por AUD. às fls. 89/92, dando por regulares os procedimentos adotados;

- pela A.T./Engenharia, fls. 97/98, posicionando-se no sentido de que não foram apresentadas justificativas técnicas que alterassem conclusão da inexistência no edital de orçamento estimado, bem como a ausência de uma clara definição dos critérios de aceitabilidade de preços;
 e, ainda,

- pela A.T./Jurídica, às fls. 100/105 com divergências no que tange a regularidade ou não do edital. O Sr. Assessor Técnico posicionou-se pela irregularidade e a Sra. Assessora Sub-Chefe, ainda que acolhendo a impugnação da Engenharia, se manifestou no sentido da possibilidade do prosseguimento do certame, levando-se em conta as providências adotadas pela Origem de efetiva reserva de recursos e pelo fato de que a pesquisa prévia de mercado realizada suprira a falta dos elementos reclamados pela Engenharia.
 Diante de novos elementos vindos ao TC onde ocorreu a análise do contrato (nº 1.113.01*78), o Sr. Assessor da A.T/J reposicionou-se, e o Sr. Assessor Chefe concluiu pela aceitação do procedimento licitatório, sem ressalvas.

A P.F.M., às fls. 118/120, em alentado parecer, rebatendo os pontos impugnados pelos técnicos deste Tribunal, propugnou, igualmente, pela regularidade do instrumento convocatório em análise.

Finalizando, S.D.G., às fls. 123/125, ao relatar o processado, destacou:

> *"... como bem pondera a Sra. Assessora Sub-Chefe da A.T.Jurídica, ainda que procedentes os questionamentos da A.T.Engenharia, o que se verifica, no caso dos autos, é que o procedimento da Origem buscou atender o interesse público, considerando, ainda, as características peculiares do objeto pretendido. No que se refere ao abordado nos itens 3.2.2, itens "d" e "g" do Relatório, é de se considerar as justificativas oferecidas pela Origem, e, em especial, a circunstância da efetiva realização de pesquisa prévia de mercado para a fixação do valor estimativo da contratação objetivada."*

Ressaltou, ainda, que a metodologia utilizada pela Origem em anos sucessivos vinha sendo aceita pelo Tribunal embora, recentemente, na análise do edital do Grande Prêmio de 2.002, TC nº 282.02*80, tenha sido expedida recomendação à Origem para que a reveja, em atenção às disposições da Lei Federal 8.666/93, invocadas pela área de Engenharia.

Por tais razões, entendeu que o instrumento convocatório reunia condições de acolhimento.

No citado processo de nº 1.113.01*78, de exame formal do contrato, os órgãos técnicos, a P.F.M. e a S.D.G. propugnaram pelo seu acolhimento.

É o relatório.

V O T O:

De acordo com as conclusões de AUD. P.F.M. e S.D.G., acompanhando os argumentos expostos pela D. Assessoria Jurídica e Secretaria Diretoria Geral, quando da análise do edital da concorrência nº 005/00, V O T O pelo acolhimento do contrato nº 001/01.

Deixo de expedir recomendação, à vista da cientificação da Origem, ocorrida no TC nº 282.02*80, do novo posicionamento deste Tribunal.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 21 de agosto de 2002.

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Interina

VOTO EM SEPARADO

À vista das informações e análises dos preopinantes, **ACOLHO** o Relatório de Acompanhamento da Licitação referente ao Edital da Concorrência número 05/00, objetivando a contratação de serviços de estruturas metálicas no Autódromo Municipal José Carlos Pace, para a realização do Grande Prêmio Brasil de Fórmula I de 2001.

Outrossim, recomendo à Origem que, de futuro atenda plenamente as solicitações desta Corte de Contas, com relação ao cumprimento das disposições legais afrontadas, evitando-se, assim, contratempos inúteis que, de uma maneira geral, somente acarretam prejuízo ao bom andamento dos processos licitatórios.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de agosto de 2002.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.006.781.00-00, do qual é Relatora a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, acolher a Concorrência 5/00.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, recomendar à Origem que, de futuro, atenda plenamente às solicitações desta Corte de Contas, com relação ao cumprimento das disposições legais afrontadas, evitando-se, assim, contratempos inúteis que, de uma maneira geral, somente acarretam prejuízo ao bom andamento dos processos licitatórios.

Vencida, em parte, a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA – Relatora, que, nos termos o relatório e voto apresentados, deixou de expedir recomendação à Origem, à vista de sua cientificação no TC 72.000.282.02-80.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, por motivo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de agosto de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Relatora